



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 744/2016 DE 04 DE MARÇO DE 2016

**Dispõe sobre a Criação e Estruturação da
Procuradoria Geral do Município de Mombaça
e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, Estado do Ceará, ECILDO
EVANGELISTA FILHO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei
Orgânica do Município.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mombaça, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria e estrutura a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DEFINIÇÕES

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, vinculada direta e exclusivamente ao Gabinete do Prefeito, tem, além daquelas previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes atribuições:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, salvo nos casos de assuntos complexos e específicos;
- III - propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- IV - promover privativamente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município terá suas atribuições exercidas em três áreas de atuação: Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Parágrafo Único. A procuradoria será composta por:

- a) Um Procurador-Geral;

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO

- b) Um Procurador-Adjunto;
- c) Um Procurador de Carreira;
- d) Um Assessor Técnico da PGM;

Art. 4º. Ficam criados três cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sendo 01 (um) de Procurador Geral, 01 (um) de Procurador Adjunto, 01 (um) de Assessor Técnico da PGM, conforme Anexo I, com atribuições definidas no regimento interno, sem prejuízo das acima elencadas.

§ 1º Fica criada a simbologia PG1 para o cargo de Procurador Geral do Município de Mombaça, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º Fica criada a simbologia PGA para os cargos de Procurador Adjunto e Procurador de Carreira do Município de Mombaça, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 3º Fica criada a simbologia PGC para os cargos Procurador de Carreira do Município de Mombaça, conforme o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR GERAL

Seção I – Natureza do Cargo

Art. 5º. O Procurador Geral do Município, com prerrogativas de Secretário do Município, será cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo Único. A equiparação do Procurador Geral ao secretariado dá-se apenas para fins de nomeação e não de remuneração, de modo que, assim como na União, a vinculação ocorre apenas em relação ao teto do Chefe do Executivo.

Seção II – Competência

Art. 6º. Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

- I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades, orientando-lhe a atuação;
- II - propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;
- III - propor ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de leis para os fins previstos na Constituição da República;
- IV - receber, pessoalmente, citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal;
- V - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito;
- VI - ressalvada a de demissão, aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO

- VII - fixar orientações jurídicas;
- VIII - examinar as súmulas de jurisprudência administrativa;
- IX - fixar critérios para distribuição do trabalho entre os Procuradores do Município, bem como solicitar pareceres e diligências por parte dos procuradores nas respectivas áreas de atuação;
- X- avocar para si as atribuições dos Procuradores de Carreira;
- XI - revogar, anular e convalidar atos administrativos ou judiciais praticados e/ou emitidos por Procuradores de Carreira;
- XII - outras atribuições definidas no regimento interno da Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá delegar ao Procurador de Carreira, algumas das atribuições acima previstas.

CAPÍTULO V – DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Seção I – Natureza do Cargo e Demais Definições

Art.7º. Junto ao Gabinete do Procurador Geral atuará um Procurador Adjunto de livre nomeação e exoneração, em comissão, pelo Prefeito na forma desta Lei Complementar.

Seção II – Competência

Art. 8º. Compete ao Procurador Adjunto:

- I - coordenar e dirigir diretamente as áreas do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral, respectivamente;
- II - substituir o Procurador Geral em casos de licença e ausência;
- III - substituir o Procurador Geral ou qualquer Procurador do Município nos atos administrativos de suas competências;

CAPÍTULO VI – DA CONSULTORIA GERAL

Seção I – Natureza do Cargo e Demais Definições

Art. 9º. A Consultoria Geral será exercida por Procurador Adjunto comissionado de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Procurador Geral também poderá exercer a função de Consultoria Geral de forma concomitante com a de Procuradoria Geral.

Seção II – Atribuições Gerais

Art. 10. São atribuições gerais da Consultoria Geral:

- I - assessoramento na emissão de pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO

- II - assessoramento na proposição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município;
- III - assessoramento em: minutar escrituras, contratos, convênios e outros atos jurídicos não judiciais, representando o Governo Municipal nas respectivas assinaturas quando determinado, e minutar decretos;
- IV - outras atribuições previstas no regimento interno.

CAPÍTULO VII - DOS PROCURADORES DE CARREIRA

Seção I - Natureza do Cargo e Demais Definições

Art. 11. O Procurador de Carreira, investido no cargo mediante aprovação prévia em concurso público, atuará, preferencialmente, no Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal.

Seção II - Competência

Art. 12. Compete ao Procurador de Carreira, exceto nos casos de avocação por parte do Procurador Geral e/ou Adjunto:

- I - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Município e suas autarquias;
- II - acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;
- III - atuar na recuperação de ativos:
 - a) coordenar a recuperação de dívidas inscritas de maior potencial econômico;
 - b) traçar metas de arrecadação para as unidades incumbidas da cobrança da dívida ativa e indicar os procedimentos e orientações para seu alcance;
- IV - exercer as atribuições dos assessores jurídicos quando da ausência ou impedimento desses;
- V - manter contato com autoridades da Administração Estadual e Municipal, em assuntos de interesse da respectiva área de atuação, dando ciência prévia ao Procurador Geral;
- VI - emitir manifestação sobre matéria que lhe foi submetida pelo Procurador Geral Adjunto;
- VII - opinar em procedimentos disciplinares, inclusive nos respectivos recursos;
- VIII - manifestar-se sobre minutas de atos convocatórios de licitação, de contratos, de convênios e demais instrumentos de ajuste de interesse da Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe opinar sobre recursos interpostos em certames licitatórios, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;
- IX - elaborar minuta de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Geral, inclusive nas ações que versem sobre matéria fiscal e tributária, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;
- X - atuar no Contencioso Judicial na representação do Município e de suas autarquias em processos ou em ações de qualquer natureza e objeto, exceto naqueles de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO

competência privativa de outras Procuradorias, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XI - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município e de suas autarquias, quando não avocadas pelo Procurador Geral ou designadas para assessores jurídicos;

XII - conduzir de ofício ou a requerimento processos administrativos disciplinares, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XIII - elaborar projetos de interesse da Procuradoria, designados pelo Procurador Geral ou pelo Prefeito;

XIV - promover a cobrança da dívida ativa ajuizada do Município e de suas autarquias, quando não avocada pelo Procurador Geral ou designada para assessores jurídicos;

XV - representar o Município nos processos de inventário, arrolamento, divórcio, falência, recuperação judicial, bem como em quaisquer outros nos quais houver interesse do Município em matéria tributária, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XVI - defender os interesses do Município e de suas autarquias nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria tributária;

XVII - representar o Município e suas autarquias em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XVIII - atuar, como assistente de acusação, nas hipóteses de crimes contra a ordem tributária, se for o caso, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XIX - promover o controle da dívida ativa do Município e de suas autarquias, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XX - realizar os atos de inscrição na dívida ativa, zelando pela sua celeridade e segurança, quando não avocados pelo Procurador Geral ou designados para assessores jurídicos;

XXI - promover a cobrança da dívida ativa não ajuizada do Município e de suas autarquias, quando não avocada pelo Procurador Geral ou designada para assessores jurídicos;

XXII - gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da dívida ativa;

XXIII - realizar outros procedimentos administrativos não disciplinares por expressa determinação do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto.

CAPÍTULO VIII - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13. Os integrantes da carreira de Procurador do Município e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, regulamentadas de acordo com Decreto do Executivo, sendo vedado o exercício da advocacia privada contra a Fazenda Pública que os remunere.

§1º. A jornada de trabalho será de 4 (quatro) horas para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais e de 8 (oito) horas para uma carga horária de 40 (vinte) horas semanais, salvo estipulação, desde já autorizada, em contrário através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO

§2º Conforme entendimento das cortes superiores de justiça, não haverá controle de carga horária através de ponto, contudo, a Administração disciplinará, através de Decreto a forma de fiscalizar as jornadas de trabalho mencionadas, desde já permitida a compensação de horários.

§3º Considera-se também para efeitos de jornada de trabalho e cumprimento de carga horária o tempo de duração de audiências judiciais e administrativas em que participe o Procurador.

TÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DA REMUNERAÇÃO DOS
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS
IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 14. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, devendo as mesmas serem atendidas em prazo razoável ou naquele fixado no instrumento de requisição, quando alegada urgência;

III - utilizar-se dos meios de comunicação quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Os vencimentos para os integrantes da Procuradoria Geral do Município atenderão ao disposto no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de simbologia GDS 1 constantes no anexo I desta lei terão seus valores de remuneração conforme o que consta no anexo II da Lei Municipal 603/2009.

§ 2º Os cargos de simbologia PG1 e PG2 terão seus valores de remuneração conforme o que consta no anexo I desta lei.

Art. 16. Fica criada, nos termos dispostos no Anexo I desta Lei, a gratificação de representação, devida aos integrantes da Procuradoria Geral do Município que, pelas funções que exercem, ocupam cargos privativos de Bacharel em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 17. Quaisquer gratificações, benefícios e/ou vantagens concedidas de forma precária ao(s) procurador(es) para serem revogadas devem ser comunicadas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO

beneficiário com antecedência mínima de dois meses, salvo anuência do Procurador Geral.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 18. São deveres dos Procuradores do Município:

- I - estar à disposição na sede do Município quando solicitado, desde que no horário de trabalho;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- V - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VI - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhora dos serviços;
- VII - cumprir seu horário de trabalho.

Art. 19. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município, é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;
- III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter quaisquer vantagens.

Art. 20. Aos Procuradores do Município, nos casos em que permitida a conciliação entre a Advocacia Pública e a Privada, é defeso exercer atividade em processos judiciais ou administrativos decorrentes da Advocacia Privada durante o horário de trabalho destinado ao exercício do cargo público que detêm.

CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21. Os Procuradores do município, não poderão participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 22. Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Município o seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. Aplica-se, aos Procuradores do Município, no que couber, a Lei Federal N° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)

Art. 24. A remuneração dos cargos criados nesta lei observará o disposto no anexo I desta lei.

Art. 25. Aplicam-se aos cargos e órgão(s) criado(s) nesta lei, de forma subsidiária, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Mombuca (Lei Municipal N° 376/1998 de 6 de maio de 1998).

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 04 de março de 2016.


ECILDO EVANGELISTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 743/2016 DE 04 DE MARÇO DE 2016

**ORGANOGRAMA DA CRIAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE
PROCURADOR GERAL, PROCURADOR ADJUNTO, PROCURADOR DE
CARREIRA E ASSESSOR TÉCNICO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MOMBAÇA-CE.**

CARGO	SIMBOLOGIA	SALÁRIO BASE	REPRESENTAÇÃO	CARGA HORÁRIA	QTD.
PROCURADOR GERAL	PG1	R\$ 2.800,00	R\$ 1.800,00	INTEGRAL	01
PROCURADOR ADJUNTO	PGA	R\$ 1.500,00	R\$ 800,00	20h SEMANAIS	01
PROCURADOR DE CARREIRA	PGC	R\$ 1.500,00	R\$ 1.800,00	20h SEMANAIS	01
ASSESSOR TÉCNICO DA PGM	GDS 1	R\$ 580,00	R\$ 120,00	40h SEMANAIS	01

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 04 de março de 2016.


ECILDO EVANGELISTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 743/2016 DE 04 DE MARÇO DE 2016

DECLARAÇÃO

O Sr. **Ecildo Evangelista Filho**, Prefeito Municipal de Mombaça e ordenador de despesa do referido Órgão Público, vem pela presente, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARAR, que o aumento de despesa oriunda do Projeto de Lei Complementar nº ____/2016 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 04 de março de 2016.


ECILDO EVANGELISTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL